



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 658

PROJETO DE LEI Nº 13.801

PROCESSO Nº 89.803

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei visa instituir o “Selo Escola Amiga do Autista”.

fl. 02.

A propositura encontra sua justificativa à

É o relatório.

PARECER:

Apesar de o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, esta mostra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

À luz da justificativa da propositura em tela, o presente projeto de lei objetiva implantar o “Selo Escola Amiga do Autista”. Esse busca inserir parâmetros que definam as condições informaticísticas referentes a inclusão social de pessoas portadores do transtorno do espectro autista – TEA, para com que, sejam verificadas facilmente pela sociedade, no que se refere, ao ambiente escolar.

Segundo o nobre Edil, a propositura merece prosperar, uma vez que, visa garantir inclusão social de forma igualitária, de modo, a obter uma melhora no tocante a aprendizagem educacional desse grupo de pessoas no Município de Jundiaí.

Todavia, em que pese o intento do respeitável autor, a proposição em exame encontra-se revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privada do Prefeito, o que caracteriza sua invasão, eis que dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo, conforme consta nos arts. 46, inc. IV e V, e art. 72, inc. II, IV e XII da Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).





Deste modo, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de guardião da Constituição e para fixar a sua interpretação, definiu o Tema 917 das suas teses de repercussão geral nos seguintes termos: "

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Portanto, a contrario sensu, quando a lei de iniciativa parlamentar trata da estrutura e das atribuições dos órgãos do Executivo, é inconstitucional.

Contudo, nossa Lei Orgânica também inclui dentre as matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo a "organização administrativa" e os "serviços públicos" (art. 46, IV L.O.J).

Julgando a constitucionalidade de lei com as mesmas características, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. **Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta.** Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém





indisfarçável "determinação" (ADIN nº [0283820-50.20118.26.0000](#)) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (ADI [2138640-17.2021.8.26.0000](#); Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/10/2021 - **Grifo Nosso**.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, atingindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, S.M.E.

Jundiaí, 08 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

